



AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

**RELATORIA:** **DMV**

**TERMO:** **VOTO A DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:** **357/2018**

**OBJETO:** **PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM  
FACE DA EMPRESA FALCÃO SUL TURISMO  
LTDA.**

**ORIGEM:** **SUPAS**

**PROCESSO:** **50500.328495/2017-22**

**PROPOSIÇÃO PRG:** **PARECER N° 01529/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DMV:** **APLICAR A PENA DE INIDONEIDADE**

**ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

## **DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Falcão Sul Turismo LTDA - ME, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal que, em fiscalização realizada em 18/11/2015, apreendeu o veículo de placa IJS-9438, utilizado pela citada empresa, portando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## **DOS FATOS**

2. Após receber a notificação da Receita Federal (fls. 02/28), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 891/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 29/30) onde informou que a empresa em questão era, à época da fiscalização, autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 19/11/2015.

3. Ante as irregularidades apontadas, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 145, de 28 de novembro de 2017, com o escopo de verificar os fatos e propor a medida cabível (fls. 32).

4. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 26/12/2017, conforme consta da ata acostada às fls. 34 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia, a qual foi feita, inclusive, por e-mail (fls. 35), porém a empresa quedou-se inerte.

5. Em nova reunião, a Comissão decidiu por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação de alegações finais (fls. 40), prazo que transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fls. 52.

6. Ultrapassadas as fases processuais, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 53/56), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa em questão.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres emitiu o PARECER Nº 01529/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 59/61), mediante o qual atestou a regularidade formal do processo e recomendou que a área técnica explice, em todos os processos administrativos sancionatórios, não somente as disposições legais aplicáveis, mas também os preceitos regulamentares infringidos. Outrossim, referido opinativo indicou a possibilidade jurídica da aplicação cumulativa da pena de multa neste caso.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos à SUPAS que emitiu a Nota Técnica nº 527/2018/GERAP/SUPAS (fls. 64/65) e o Relatório à Diretoria de fls. 66/68, onde concluiu pela aplicação da pena de inidoneidade à empresa em tela.

## DA ANÁLISE PROCESSUAL

9. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANNT as respectivas representações, conforme dispõe o art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

### Lei nº 10.833/2003

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*[...]*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.*

### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

*Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da*



unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (destacamos)

10. Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

11. Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

12. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)*

14. No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução ANTT nº 4.777 de 06 de julho 2015, que “dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento” e traz as seguintes vedações:

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*(...)*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

15. Conforme se verifica nos relatórios da Comissão Processante, a conduta imputada à empresa extrapolou os limites da execução do serviço sob regime de fretamento, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;  
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação. (destacamos)*

16. A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus artigos 78-A e 78-D, dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I - Advertência;  
II - Multa;  
III - Suspensão;  
IV - Cassação;  
V - Declaração de inidoneidade;  
VI - Perdimento do veículo.  
(...)*

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

17. Como informado no Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 13015/2015, (fl. 07), foram lavrados também outros autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 51.777,09, em nome do transportador por apresentar bagagem indevidamente identificada, impossibilitando a vinculação dessas mercadorias aos seus proprietários reais. Além desse fato, extrai-se do auto em referência o seguinte:



“2) Destaca-se que, dentre as mercadorias apreendidas, foram encontrados medicamentos, conforme Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias sob nº 0910600-13012/2015 e 0910600-13014/2015, lavrados em nome do transportador, tendo em vista que o volume não continham a identificação dos seus respectivos proprietários.

(...)

3) Na fiscalização do ônibus, foram encontrados 1.006 kg de mercadorias descaminhadas, distribuídas num total de 50 volumes que, por suas características e procedência, tornam evidente o fato de não se tratarem de bagagens usuais de passageiros, e sim de mercadorias estrangeiras com fins comerciais, cujo ingresso no país se dera de forma irregular.

18. Impende ressaltar que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

19. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

## DA PROPOSIÇÃO FINAL

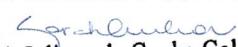
20. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado:

- a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Falcão Sul Turismo Ltda. - ME., CNPJ nº 93.772.895/0001-63, pelo prazo de 3 (três) anos; e
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 13 de dezembro de 2018.

Ass.:   
Sarah Juliana da Cunha Galindo  
Matrícula SIAPE nº 1512285  
Assessora DMV